



Projeto de Lei n.º 112/XV-1.^a

Regula o procedimento de dissolução do conselho de administração das entidades reguladoras e de destituição individual dos seus membros, com fundamento em motivo justificado

Exposição de motivos

A Lei-Quadro das Entidades Reguladoras (LQER), aprovada e publicada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, define-as como entidades administrativas independentes com funções de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas dos setores privado. São de dois tipos: as vocacionadas para a protecção de direitos fundamentais dos cidadãos e as dirigidas primacialmente à regulação dos mercados, muito embora sejam estas últimas as que normalmente temos em mente quando falamos de entidades reguladoras.

Os poderes destas entidades constam do art. 40º da LQER, a através deles prosseguem as atribuições de regulação da actividade económica e de promoção e defesa da concorrência. As ARI dispõem de poderes de soft law (emissão de recomendações, de directivas genéricas, homologação de códigos de condutas e manuais de boas práticas aos destinatários da sua actividade), de poderes de regulamentação, de supervisão, sancionatórios e de composição de litígios.

Existe mesmo uma parte da doutrina que considera existir, por parte destas entidades, uma cobertura dos três poderes essenciais do Estado: legislativo, executivo e judicial, argumentando mesmo que o regime estabelecido para as ARI colide com o princípio constitucional da separação de poderes. Outros referem-se-lhes como um “quarto poder”,



por ser tão distinto dos modelos tradicionais da regulação administrativa e pela especial característica de independência de que beneficiam.

Neste contexto, entende o Chega que não pode ser deixado a apenas um órgão (o Governo) o poder exclusivo sobre o processo de dissolução do órgão executivo ou de destituição individual dos seus membros.

Até porque, parece-nos, existe uma falta de regulamentação da LQER, no que concerne à definição da «entidade independente do Governo» à qual compete instruir o inquérito que fundamentará a cessação de funções do conselho de administração ou de qualquer dos seus membros.

Não conhecemos nenhum processo de impeachment (é disso que se trata) de órgão ou de membro deste, que tenha tido lugar até à presente data. Mas a política das cautelas aconselha a prevenir tais experiências e a formular alternativas. A relevância das funções que estão cometidas às entidades administrativas requerem que seja prestada particular atenção ao processo de cessação de funções, coletiva ou individual, dos respectivos membros, assegurando a intervenção da Assembleia da República no processo de verificação da existência de motivo fundamentado para tal cessação de funções.

Hoje, mais do que nunca, é necessário reforçar o papel da Assembleia da República na relação entre estas entidades reguladoras e os cidadãos e, bem assim, no processo de fiscalização da atuação dos administradores destas entidades, relativizando o papel dos Governos e minorando o risco de instrumentalização daqueles.

É igualmente importante que se encontre uma solução equilibrada para a questão da inamovibilidade dos reguladores. Se, a um tempo, ela constitui uma garantia de liberdade face a qualquer forma de pressão, não pode o Estado de Direito, por outro lado, ficar cativo



ou “capturado” por incompetências e falhas graves no exercício das funções, que acabam por estar blindadas legalmente.

Pelo exposto, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa regular o procedimento de dissolução do conselho de administração das entidades reguladoras e de destituição individual dos seus membros, com fundamento em motivo justificado.

Artigo 2.º

Alteração à Lei-Quadro das entidades reguladoras

O artigo 20.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada e publicada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 20.º

[...]



1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A dissolução do conselho de administração e a destituição de qualquer dos seus membros só pode ocorrer mediante resolução do Conselho de Ministros, **precedendo deliberação nesse sentido da Assembleia da República**, e sempre fundamentada em motivo justificado.

5 – O procedimento a seguir, para os efeitos do número anterior, é o previsto no art.º 20.º-A.

6 – [...].

7 – [...].”

Artigo 3.º

Aditamento da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras

É aditado um artigo 2.º-A à Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada e publicada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 20º-A

Dissolução do conselho de administração e destituição individual dos seus membros



1 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º, entende-se haver motivo justificado para a dissolução do conselho de administração, ou para a destituição individual de qualquer dos seus membros quando, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres:

- a) Violarem normas dos estatutos da entidade, ou quaisquer outras especificamente aplicáveis à actividade reguladora desta;
- b) Incumprirem substancialmente o plano de actividades aprovado;
- c) Violarem normas de execução orçamental, nomeadamente contraindo encargos ou autorizando pagamentos sem observância dos procedimentos de controlo aplicáveis;
- d) Violarem regras de transparência ou de informação, causando prejuízo a particulares;
- e) Violarem regras de concorrência, causando prejuízo a particulares;
- f) Recusarem acatamento ou execução de decisão de tribunal judicial transitada em julgado, por ação ou omissão.

2 – A iniciativa do procedimento cabe à Assembleia da República, a solicitação do Governo ou mediante proposta de um quinto dos deputados, que indique o seu objeto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia da República.

3 – O procedimento de dissolução do conselho de administração, ou de destituição individual de qualquer dos seus membros, é instruído em comissão parlamentar.



4 – É suficiente para a aprovação da dissolução do conselho de administração, ou da destituição individual de qualquer dos seus membros, a maioria simples dos deputados em efetividade de funções.

5 – A deliberação prevista no número anterior é sempre precedida de debate em Plenário.

6 – A deliberação de aprovação do pedido de dissolução do conselho de administração, ou de destituição individual de qualquer dos seus membros, reveste a forma de resolução.

7 – Quando o procedimento tenha sido solicitado pelo Governo, o acatamento da resolução prevista no número anterior é obrigatório.”

Artigo 4.º

Adaptação

1 – Os estatutos das entidades reguladoras atualmente existentes devem ser adaptados ao disposto na presente lei, no prazo de 90 dias após a respetiva entrada em vigor.

2 – É subsidiariamente aplicável o disposto no artigo 3.º da lei preambular.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Palácio de S. Bento, 3 de junho de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa